# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10409/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/26107/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1755042 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS |
| **JURISDICIONADO** | : EDNA CHULLI |
| **CARGO** | : EX-DIRETORA-PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |
| **BENEFICIADA** | : ROSALINA ANA DE MORAIS MACHADO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Rosalina Ana de Morais Machado, ocupante do cargo de assistente de serviços organizacionais, matrícula n. 4765, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Nova Andradina/MS, constando como responsável a Sra. Edna Chulli, diretora-presidente à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 4645/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 14332/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Seção II, Capítulo II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 173/2016 e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 5.852, de 27/6/2016, em decorrência de moléstia profissional, doença enquadrada no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1.988 e

alterações, e com base no art. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal e em cumprimento ao acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, consoante aos autos n. 0802243-32.2014.8.12.0017, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Rosalina Ana de Morais Machado, ocupante do cargo de assistente de serviços organizacionais, matrícula n. 4765, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Nova Andradina/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

sroc